



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/013.773/89-15

AFCA

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.736

Recurso nº: 98.492 - IRPJ - EX: DE 1989.

Recorrente: CONAMI - NACIONAL DE MINERAÇÃO S/A - GRUPO LUXMA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - Não se conhece de recurso que versa sobre matéria estranha à competência deste Colegiado.

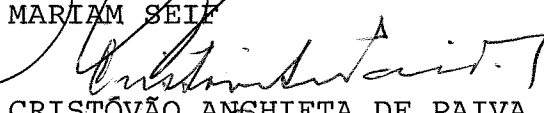
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONAMI - NACIONAL DE MINERAÇÃO S/A - GRUPO LUXMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar sobre matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de julho de 1991.

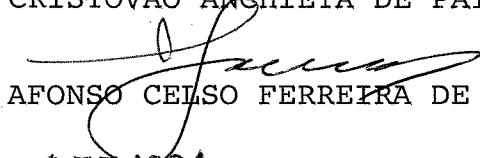

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-013.773/89-15

RECURSO Nº: 98.492

ACORDÃO Nº: 101-81.736

RECORRENTE: CONAMI - NACIONAL DE MINERAÇÃO S.A. - GRUPO LUXMA

R E L A T Ó R I O

Relativamente ao exercício de 1989, base 1988, CONAMI - Nacional de Mineração S.A. - grupo LUXMA, apresentou sua declaração de rendimentos com imposto a pagar em 9 parcelas, vencendo-se a 1ª em 28.04.89.

Em setembro de 1989 (fls. 7), o órgão arrecadador emitiu o aviso de cobrança nº 04000246, exigindo débitos relativos às 4ª e 5ª parcelas, vencidas em julho e agosto de 1989.

Em 27.10.89, a interessada requereu ao Delegado em Porto Alegre (RS), o cancelamento do aviso de cobrança, por lhe faltar base legal, já que verbera a reindexação das obrigações feita pelo artigo 15 da Lei 7.738/89. "Esta reindexação ao par de representar alteração no regime legal aplicável, acarretou majoração de imposto ilegal", já que ofende os princípios de anterioridade da lei, da legalidade e do direito adquirido, em virtude da irretroatividade da lei (fls.1/5).

A Divisão de Arrecadação, considerando que a interessada discute a forma de cobrança com base na Lei 7738/89, encaminha o processo à Divisão de Tributação (fls. 11), que elabora o parecer de fls. 12/15, assim ementado:

"O pagamento do imposto do exercício de 1989 será pago corrigido monetariamente com base na variação do IPC".

Acórdão nº 101-81.736

Para tanto funda-se basicamente que o restabelecimento da indexação não inovou, quanto à majoração do imposto, porque na ocorrência do fato gerador a legislação previa a correção do imposto.

O parecer foi aprovado pela autoridade singular que determinou o prosseguimento da cobrança, ressalvando o direito de recurso ao 1º Conselho de contribuintes (fls. 15).

Intimada em 21.09.90 (fls. 18), a interessada recorre a este Conselho pelo arrazoadado de fls. 20/22, buscando a reforma da decisão singular. Reitera a impugnação original. Nega legitimidade à tentativa de reintrodução da correção monetária, dissertando sobre "repristinação" e a reindexação do imposto.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.736

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Não há no presente processo impugnação a crédito tributário constituído em auto de infração ou notificação de lançamento. A inconformidade do sujeito passivo decorre de simples aviso de cobrança relativo à 4ª e 5ª parcelas do imposto, vencidas em julho e agosto de 1989 e exigidas com a reindexação feita pelo artigo 15 da Lei nº 7.738/89.

Tal situação refoge à competência deste 1º Conselho de Contribuintes, a qual, em exigências referentes a correção monetária, se limita, nos termos do item 4 da Portaria nº 33, de 31.01.86, do Ministério da Fazenda, àquela fixada na decisão de 1º grau em julgamento de impugnação a crédito exigido em auto de infração ou notificação de lançamento. Não sendo esta a situação dos autos, não conheço do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Colegiado.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR